



TC 037.331/2023-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Anajatuba - MA

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho (CPF: 095.198.233-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Nilton da Silva Lima Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Plano de Implementação Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã n. 46958.001212/2009-42, registro Siafi 299596, (peça 7), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o município de Anajatuba - MA, e que tinha por objeto a “execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do programa nacional de inclusão de jovens, no município de Anajuba - MA de forma a qualificar social-profissionalmente 300 jovens do município e, inserir, no mínimo 30%, no mundo do trabalho.”, conforme Plano de Trabalho – PT (peça 8).

HISTÓRICO

2. Em 26/6/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Executivo Ministério do Trabalho e Emprego determinou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1379/2023.

3. O Plano de Implementação Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã n. 46958.001212/2009-42, registro Siafi 299596 foi firmado no valor de R\$ 477.251,11, sendo R\$ 453.114,38 à conta do concedente e R\$ 24.136,73 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/6/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/8/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 453.114,38 (peças 16, 19, 35, 36, 39 e 56).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 63, 89, 93, 99, 110, 119 e 120.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

- 1) Ausência de justificativa para alteração dos arcos ocupacionais, em descumprimento ao art. 46 da Portaria MTE nº 991/2008;
- 2) Ausência de documentação que comprove a inserção dos jovens qualificados no mercado de trabalho, conforme Termo de Referência da Portaria MTE nº 991/2008;
- 3) Ausência de documentação comprobatória/suporte na prestação de contas final, em que não foi possível demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes a execução;
- 4) Ausência das notas fiscais, em descumprimento art. 10, inciso XV, da Portaria MTE nº 991/2008;
- 5) Não aplicação dos recursos depositados na conta corrente do programa, conforme preceitua o Termo de Referência da Portaria MTE nº 991/2008, seção 2, inciso XX;
- 6) Não devolução via GRU do saldo de recursos, conforme previsto no inciso V, art. 29 da Portaria MTE nº 991/2008;
- 7) Possíveis inconsistências/impropriedades no processo de contratação



da entidade executora das ações de qualificação e gestão e apoio do programa; 8) Ausência de detalhamento dos serviços prestados; 9) Ausência de documentação acostada aos autos do processo que comprove a devida publicação do aviso de edital de licitação nos meios previstos.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 141), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 453.114,38, imputando-se a responsabilidade a Nilton da Silva Lima Filho, falecido, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 18/10/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 144), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 145 e 146).

9. Em 25/10/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 147).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/6/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Nilton da Silva Lima Filho, por meio do ofício acostado à peça 90, recebido em 25/1/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR), visto à peça 91.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 692.570,02, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 21/11/2012, data em que as contas foram prestadas (peça 75).

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	21/11/2012	Ofício 222/2012 (peça 75)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	16/1/2013	Nota Informativa 005/2013/CGCC/SPPE/MTE (peça 89)	Art. 5º inc. II, art. 8º e Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Benjamin Zymler)	1ª interrupção do prazo prescricional – prescrição intercorrente – solicita o encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas
3	25/1/2013	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 263/SPPE/MTE, de 18/1/2013 (peças 90 e 91)	Art. 5º inc. I	2ª interrupção do prazo prescricional – prescrição pessoal – notificação do responsável solicitando o encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas
4	9/5/2013	Nota Informativa 787/2013/CGCC/SPPE/MTE (peça 99)	Art. 5º inc. II	3ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – análise da documentação da prestação de contas final
5	8/4/2015	Despacho de Expediente (peça 103)	Art. 8º	4ª interrupção do prazo prescricional – prescrição intercorrente – encaminha os autos ao Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego par a Juventude – DPTEJ para emissão de parecer conclusivo
6	18/3/2016	Despacho de Expediente (peça 104)	Art. 8º	5ª interrupção do prazo prescricional – prescrição intercorrente – encaminha os autos ao Grupo Executivo de Prestação de Contas - GEPC



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

				DPTEJ para análise da prestação de contas final
7	4/11/2022	Nota Técnica SEI 572/2022/MTP (peça 110)	Art. 5º inc. II	6ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – analisa a execução física e financeira da prestação de contas final
8	9/2/2023	Nota Técnica SEI 393/2023/MTP (peça 119)	Art. 5º inc. II	7ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – analisa a execução física e financeira da prestação de contas final
9	15/2/2023	Nota Técnica SEI 501/2023/MTP (peça 120)	Art. 5º inc. II	8ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – reanalisa a prestação de contas final
1	10/07/2023	Relatório de TCE 105/2023 (peça 141)	Art. 5º inc. II	9ª interrupção do prazo prescricional – prescrição principal e intercorrente – apura o dano e identifica o responsável

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “6” e “7” da tabela apresentada. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os mesmos eventos, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

22. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RITCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE/D4, em 2 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1